

Processo nº 925/2020

TÓPICOS

Serviço: Electricidade

Tipo de problema: Facturação incorrecta

Direito aplicável: Artº 1º, nº1 da Lei nº 23/96 de 26 de Julho na sua redacção actual na Lei dos Serviços Públicos

Pedido do Consumidor: Atribuição dos devidos descontos pela não aplicação da tarifa social à facturação emitida durante o período de Outubro de 2018 e Novembro de 2019, no valor de €15,98 (450 dias x 0,0355€).

Sentença nº 157/20

Presentes:

(Reclamante)

(Reclamada)

Julgamento Arbitral interrompido em 23-06-2020, a fim de se solicitar à “DGEG”. que nos informe os motivos pelos quais o reclamante não faz parte da lista enviada à “reclamada”, como beneficiário da Tarifa Social quanto à electricidade e ao gás, uma vez segundo informação do interessado, este sustenta que forneceu à “DGEG”. todos os elementos para que lhe fosse deferido o pedido.

Em 28-07-2020, foi recebido ofício da "DGEG", com os esclarecimentos solicitados por este Tribunal Arbitral e que, oportunamente, foi encaminhado para ambas as partes.

Em 01-09-2020, o reclamante enviou um e-mail à Jurista do processo, no qual manifesta o seu desinteresse pela prossecução do processo ou seja, a desistência do mesmo.

Face ao exposto, julga-se válida e relevante a desistência do reclamante em relação à reclamação quanto ao objecto e qualidade da pessoa nela interveniente e, em consequência, ao abrigo dos artºs 283º e 290º do Código Processo Civil, homologa-se por sentença, julgando-se extinta a instância por inutilidade superveniente da lide, ao abrigo da alínea e) do artº 277º do mesmo diploma legal.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 30 de Setembro de 2020

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)

Interrupção de Julgamento

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada)

Iniciado o Julgamento, através de vídeoconferência, encontram-se presentes o reclamante e a ilustre mandatária da reclamada.

A reclamada apresentou contestação com documentos juntos, designadamente cópias das faturas emitidas, já enviadas ao reclamante pela jurista do Processo.

Na contestação a reclamada contesta, por exceção e por impugnação, na exceção, argui a incompetência material deste Tribunal, e a ilegitimidade passiva da própria “reclamada”.

FUNDAMENTAÇÃO:

Quanto à incompetência material deste Tribunal, tratando-se de um direito relativo ao valor a pagar pelo reclamante pela electricidade e gás, entende-se que a questão se enquadra na competência material deste Tribunal, uma vez que se enquadra no âmbito dos serviços enumerados no artº 1º, nº1 da Lei nº 23/96 de 26 de Julho na sua redacção actual na Lei dos Serviços Públicos, pelo que improcede a arguida exceção.

Quanto à arguição de ilegitimidade passiva por parte da “reclamada” entende-se que, em princípio, até poderá haver ilegitimidade por parte da mesma, mas não haverá ilegitimidade a partir do momento em que a “DGEG”., faça constar da lista dos beneficiários a identificação do reclamante como beneficiário da tarifa social quanto à electricidade e também do gás, consumidos pelo reclamante.

Entende-se e aceita-se, que a competência para enumerar e graduar os beneficiários da Tarifa Social é da “DGEG”. e, por isso, o reclamante deverá solicitar e apresentar junto desta Direcção-Geral os elementos por ela exigidos para que possa beneficiar dos descontos.

Ouvido o reclamante, por ele foi dito que *“desde 2018 que se encontra desempregado e que, em seu entender, não pode deixar de se enquadrar no grupo dos beneficiários relativo à Tarifa Social, quer em relação à energia eléctrica, quer ao gás”*.

Não se põem em causa as afirmações do reclamante, mas quem tem o poder e dever de apreciar previamente essa situação é a Direcção Geral de Energia e geologia (DGEG) e não este Tribunal, pelo que terá se diligenciar junto desta entidade no sentido de ser

incluída na lista dos beneficiário da tarifa social quer em relação à electricidade quer em relação ao gás.

Apesar disso, este Tribunal em manifesto auxílio ao reclamante irá solicitar informações à aludida DGEG.

DESPACHO:

Nestes termos, interrompe-se o Julgamento e ordena-se que se solicite à “DGEG”. que nos informe os motivos pelos quais o reclamante não faz parte da lista enviada à “reclamada.”, como beneficiário da Tarifa Social quanto à electricidade e ao gás, uma vez segundo informação do interessado, este sustenta que forneceu à “DGEG”. todos os elementos para que lhe fosse deferido o pedido.

O Julgamento continuará oportunamente.

Centro de Arbitragem, 23 de Junho de 2020

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)

